

1853  
Junho

15  
reduzidos: sempre todavia que se con- siderem os vencimentos reduzidos como o resultado do abatimento de uma decima, para se contar a totalidade dos ordenados na im- portancia dessa decima, e da quantia a que ficaram reduzi- dos. Mais claro: o ordenado do Funcionario Publico que, feitas todas as reducoes decretadas na Lei, im- portar na quantia, por expt. de 900\$000<sup>rs</sup>. deve reputar-se de 1:000\$000<sup>rs</sup>. para ser rebacado a quantia de 100\$000<sup>rs</sup>. de decima ser lançada a quota adicional da contribuicao Municipal que for votada. Este modo de lança- mento torna igual o tributo en- tre os Funcionarios Publicos e os proprietarios residentes no Con- celho, e assim nao pode deixar de ser conforme a mente e intencao do Legislador.

Satisfaco por este modo officio do Cto. do R. de 3 de Sep. 1852. V. Mo. por em Resolvia a mais justo. P. G. da Louca 14 de Junho 1853. P. G. de L. J. de C. d. S. Ottolini.

N.º 271 Em resposta ao Off. de 26 de Abril 1853 acerca da creacao de seis ba- deiras d'insino primario no Dis- tricto d'horta.

15

Senhora = Bem que reconheha por mi- converniente e proprio ao derramamento da instrucao popular no Distrito do Horta

a instituição das suas Escolas de ensino pri-  
mario proposta pelo Governador Civil de m.  
Districto no adjunto Off.; penso todavia que  
a utilid. publica da medida não he rasão  
bastante para dever ser authorisado pelo Go-  
verno de N. Mag. o modo da manutenção  
das referidas Escolas, que indica o sobredito ob-  
jecto, e que não julgo ajustado com as dis-  
posições das Leis vigentes.

Não se mostra ainda seguramente demons-  
trada a existencia das sobras de rendim. das  
Irmãos. e Confrarias no Districto da Corta  
com que conta o Esq. Administrativo  
p. o estabelecim. das mencionadas Escolas  
mas ainda que se verifique a realid. dellas  
p. modo permanente e constante não en-  
contra Lei que as mande applicar ao provim.  
de Escolas de ensino primario, e sem Lei que  
assim o determine, parece-me que o Governo  
de N. Mag. não está authorisado p. lhes dar este  
destino contra a vontade das mesmas Irmãos.  
e Confrarias, a quem cabe p. Direito a accão  
primaria na administração de seus bens.

As sobras das Irmãos. e Confrarias estão  
em primeiro lugar sujeitas á contribui-  
ção p. as despesas da Parochia, que a respe-  
ctiva Junta julgar conveniente lançar theo  
os termos do Art. 223 § 1. 324 do Cod. Adm.;  
e esta applicação legal não deve ser prejudi-  
cada por outro destino das ás mesmas so-  
bras. O Decreto com força de Lei de 20 de Jho  
1844 no art. 3.º un. outorga facultade,

16  
mas não impoem obrigação, ás Amari. e  
Confrarias de constituirem gratificações ou  
ordenados aos Parochos e outra individuos he-  
bilitados, que se incumbão de ensino primario  
nas Freg.<sup>as</sup> em que não houver Professor Publ.,  
e assim ficou dependente da disposição das  
mesmas Confrarias a instituição deste en-  
camento; não se mostra porém que as Amari.  
do Districto da Horta hajão consentido na pro-  
posta applicação das suas sobras.

Segundo o Art. 6 do Decret. de 21 de 8.<sup>to</sup>  
1836 as sobras das Amari. são destinadas  
aos Estabelecim.<sup>tos</sup> de Carid. e pied. mais ne-  
cessitados, cumpriudo ás Juntas Geraes do Dis-  
tricto determinar todos os annos a sua ap-  
plicação, e si interinam.<sup>te</sup> atth a resolução  
das Juntas Geraes são mandadas empregar  
no pagam.<sup>to</sup> do Professores de ensino prima-  
rio pelo Art. 10 do mencionado Decreto.

Esta applicação das sobras das con-  
frarias foi mantida pelo Cod. Rom. que no Art.  
223 Art. 6 incumbio ao Governadores Civis de  
auxiliar com ellas os Estabelecim.<sup>tos</sup> P. mais  
necessitados ou mais uteis, com audiencia das  
Camaras e as respectivas Juntas de Parochia.

Nestes termos parece-me que não se  
de ainda merecer a confirmação do Governo  
de N. Espaj. o plano apresentado pelo Gover-  
nador Civil do Districto da Horta, P. a ins-  
tituição das cadeiras de instrucção prima-  
ria; por que se não conforma com as dispo-  
sições das Leis vigentes no meio applicados  
à subsistencia dellas. Attendendo porém

Junho  
1853.

à utilid. pública de estabelecim<sup>to</sup>. das mesmas  
Escolas, penso que se deve mandar verificar  
devidam<sup>te</sup>. a permanencia e constancia das  
sobras das chamad<sup>as</sup>. no mencionad<sup>as</sup> Distri-  
cto capazes de prover à manutenção de al-  
gunhas Escolas Primarias sem prejuizo da  
execução de Art. 234 do Cod. Fam. e bem assim  
puzir as confrarias p.<sup>as</sup> declararem se consen-  
tem nesta applicação das sobras do seu redi-  
to, a fim de no caso affirmativo poder en-  
tão ser approvada pela Authorid. Regia a  
instituição d'aquellas Escolas Primarias, p.<sup>as</sup>  
que se mostrarem sufficientes as preditas  
sobras, sendo estabelecidas em Freg.<sup>as</sup> em que  
não haja Professor Publico, se as confrarias  
reusarem o consenso a este destino de suas  
sobras de tão grande interesse civilizador,  
conveniente me parece a intervenção da  
Lei, p.<sup>as</sup> determinar, fazendo-se p.<sup>as</sup> este ef-  
feito a competente proposta ao Corpo Legisla-  
dor. Satisfaco p. este modo o Off. do Off.<sup>in</sup> de  
Receitas a 26 d'April ult. N. 1169. por em Re-  
solv<sup>er</sup> o mais junto = f. de Carpentin<sup>o</sup> d'A-  
guiar Ottolini =

16. N.º 4299.

Em cumprimento do Off.<sup>o</sup>  
de 16 de Maio ultimo  
a respeito da representacão  
da J.<sup>a</sup> do Deposito publico  
em que pretende vender  
os titulos depois do quinquenio.

Penhora — Não julgo em termos  
de merecer ser attendida pelo Governo  
de Vossa Magestade a adjunta Repre-  
sentacão da Junta do Deposito Publico